

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. José Airton Cirilo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de berçário em órgãos e entidades públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades públicas federais que contenham cem ou mais servidores ou empregados deverão instalar berçários para atender os filhos, com até um ano, desses agentes públicos, durante o horário de expediente.

§ 1º Os berçários de que trata este artigo deverão ser instalados em área apropriada da repartição, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada por profissional capacitado para esse fim.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas especializadas no cuidado com crianças da idade estabelecida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



5F3DD0F435

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a preservar os filhos dos agentes públicos, mantendo as crianças próximas de seus pais pelo menos no primeiro ano de vida.

Tem como finalidade reservar espaço para amamentação, em ambiente adequado e zelar pela integridade física, emocional e social das crianças no seu primeiro ano de vida, de modo que a proximidade propicie a continuidade do aleitamento materno e favoreça o desempenho profissional nos meses que seguem ao retorno da licença-maternidade. Busca-se, ao mesmo tempo, assegurar tranquilidade aos pais durante o trabalho, pois terão seus filhos em local seguro e próximo, e às crianças, que estarão com profissionais competentes e poderão desfrutar da atenção de seus pais nos intervalos do expediente.

Essa proposta encontra apoio no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

.....

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

.....



5F3DD0F435

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO
PT/CE

